



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.861

Recurso nº - 95.141 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - PAVEL - PACHECO VEÍCULOS LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - Integralização de Capital e Suprimentos: A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receita da contabilidade e justifica a tributação.

- Correção Monetária do valor integralizado ao capital: O valor integralizado ao capital está sujeito à correção monetária, ainda que provenha de receitas contabilmente omitidas.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVEL - PACHECO VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 23.416,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselleiro
CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.746/88-07

RECURSO Nº: 95.141

ACÓRDÃO Nº: 101-79.861

RECORRENTE: PAVEL - PACHECO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra PAVEL - Pacheco Veículos Ltda, empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo (RS), foi lavrado o auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige, em relação ao exercício de 1987, o imposto de renda de 4.111,88 OTN, acrescido de juros de Mora e multa de 50%.

O auto tributa o valor de Cr\$ 1.423.416,00 (fls.52), assim composto:

1. Omissão de receita, por suprimentos de sócios, sem comprovação, quer da origem, quer da efetiva entrega dos valores:

para integralização de capital:	Cz\$ 900.000,00
outros suprimentos	: Cz\$ 500.000,00
Soma suprimentos	: Cz\$ 1.400.000,00

2. Acréscimo do lucro real por contabilização indevida da despesa de correção monetária da integralização de capital de Cz\$ 900.000,00 retro citada: Valor - Cz\$ 23.416,00.

O auto foi cientificado à parte em 28.07.88 (fls.2)' e impugnado em 23 de agosto, pela peça de fls. 55/94.

Em síntese, diz a defendente:

- 1) que integralização de capital não se confunde com suprimentos;
- 2) que, numa sociedade limitada, a comprovação da efetiva entrega de valor em integralização de capital, se faz pela alteração contratual arquivada na Junta Comercial;
- 3) que a origem dos recursos está nas declarações de rendimentos do exercício de 1987, base 1986, apresentadas pelos sócios;
- 4) que as declarações têm de ser aceitas pelo fisco, salvo comprovação de falsidade dos fatos declarados;
- 5) que os sócios utilizaram do benefício dos artigos 18 a 23 do Decreto-lei 2303/86, o que comprova também a procedência dos recursos;
- 6) que ademais esse decreto-lei cria dois benefícios um no artigo 18, outro no 21. O último é de ordem subjetiva, endereçado só à pessoa física e o primeiro de ordem objetiva, alcançando as pessoas físicas e jurídicas;
- 7) que suprimento de caixa não é figura delituosa;
- 8) que (quanto à correção do capital integralizado) 'o poder de integralizar é dever, direito e interesse do sócio;
- 9) que, feita a integralização, tem o direito à correção;
- 10) que, quanto aos suprimentos por mútuo dos sócios, os mesmos são válidos. Os mutuantes tinham disponibilidade, os mútuos são comprovados e contabilizados. Foram suprimentos legítimos.



Acórdão nº 101-79.861

Pede a insubsistência do auto.

Informação fiscal às fls. 298. Opina pela manutenção do feito, eis que não houve comprovação, nem da origem nem do efetivo ingresso dos recursos na empresa. Logo, trata-se de receitas omitidas.

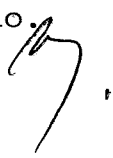
Por outro lado, não tendo sido feita essa comprovação, o aumento de capital implica indevido acréscimo do patrimônio líquido, o que justifica a glosa da correção monetária devedora correspondente.

A autoridade singular julga procedente a ação fiscal. Para ela, não se comprovou a efetividade da entrega dos valores supridos, o que, descaracterizando a integralização do capital, torna indevida a correção monetária do valor integralizado. Quanto ao Decreto-lei nº 2303/86, o favor não alcança, diz, as pessoas jurídicas.

Ciente da decisão em 12.07.89 (fls. 306), a interessada recorre em 31 de julho, pelo arrolado de fls. 308/313, onde reitera a impugnação apresentada. No recurso, o sujeito passivo sustenta que a lei das S.A., aplica-se supletivamente às sociedades por cotas. Isto para convalidar a jurisprudência, "invocada na impugnação", de que não se indaga de acionistas a origem e efetividade da entrega de recursos integralizados ao capital. Reafirma que a prova se faz unicamente pelo arquivamento da alteração contratual. Reproduz, ademais, sua interpretação aos artigos 18 e 21 do Decreto-lei nº 2303/86.

Pede a "desconstituição" dos autos lavrados.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.861

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Abordemos, de início, a autuada infração de omissão de receitas, verificada através de suprimentos, inclusive integralização de capital, efetuados por sócios cotistas da sociedade recorrente.

Toda a defesa do sujeito passivo se desenvolve com total e indevida abstração ao artigo 181 do RIR/80, que estatui:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do Contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por ... sócios da sociedade não anônima..., se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Em primeiro lugar, cumpre salientar que esse dispositivo, ao contrário das razões da recorrente, dá tratamento diverso ao sócio cotista daquele atribuído aos acionistas de sociedades anônimas. Pela norma transcrita, sujeitam-se à comprovação tanto a origem, quanto à efetividade da entrega à empresa, dos recursos de caixa fornecidas por "sócios de sociedade não anônima".

Em segundo lugar, impõe-se esclarecer que é com fulcro nesse comando legal que a jurisprudência administrativa se cristalizou no sentido de que:

"Integralização de capital - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido. (Ac. 1º CC 101-73.996/83)."

7.

CWS

Acórdão nº 101-79.861

"Integralização de Capital - A prova deve ser idônea objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital (Ac. 1º CC 101-73.601/82)."

"Suprimento de Caixa - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em data e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF 01-0.220/82 e 1º CC 101-74.521/83)."

No caso dos autos, nada se comprovou quanto à origem e à efetiva entrega dos recursos supridos a título de mútuo ou integralização de capital pelos sócios Waldir Schilling, Teodoro Pedrotti e Nilton Hartz. Para tanto, são imprestáveis tanto as notas promissórias e recibos juntados, quanto as declarações de rendimentos dos sócios e alterações contratuais. Notas promissórias são títulos que não evidenciam a causa. Os recibos estão a elas vinculados. As declarações indiciam somente capacidade financeira, não a origem do recurso suprido. E alterações contratuais comprovam o aumento do capital, não, porém, que o recurso tenha origem fora da empresa e que a ela tenha sido entregue.

Ante, pois, a falta de comprovação, confirmo a decisão recorrida no que tange à omissão de receita em face dos suprimentos efetuados, inclusive para fins de integralização de capital.

Porém, em relação ao acréscimo ao lucro real no valor de Cz\$ 23.416,00, o recurso tem de ser provido. É que não existe a vinculação criada pelo auto e confirmada pela autoridade a quo, entre a falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos integralizados ao capital e a própria integralização. Para a autoridade singular e para o autor do feito, a inexistência da entrega dos recursos implica descaracterização da própria integralização. Tal conclusão, porém, é falsa. O que é correto é que a integralização, que de fato ocorreu, foi feita com recursos da própria empresa e omitidas em seus registros. De tal forma, o aumento de capital existiu e é corrigível, geran

M.

cur

Acórdão nº 101-79.861

do legítima despesa de correção.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 23.416,00.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR